



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.000541/2010-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-000.828 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPJ e Reflexos - Arbitramento  
**Recorrente** RESORT MIRAMAR BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A constatação, apenas, da prática contábil de registrar todos os cheques e saques bancários creditados na conta Bancos a débito da conta Caixa, para em contrapartida a ela contabilizar os pagamentos eventualmente feitos com os valores sacados/descontados, bem como contabilizar todos os depósitos bancários a crédito da conta Caixa, para nela debitar o registro correspondente à origem daqueles depósitos bancários, não é suficiente para determinar o arbitramento dos lucros.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Ausente questionamento específico, e devidamente caracterizado o indício de omissão de receitas, deve ser reduzido o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa originalmente declarados, bem como mantidas as exigências de contribuições sobre o faturamento.

MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO. Não se justifica a aplicação da multa agravada quando o contribuinte apresentou resposta às intimações da fiscalização, conquanto tenha apresentado esclarecimentos insuficientes.

CARÁTER CONFISCATÓRIO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, em: 1) relativamente às exigências de IRPJ e CSLL, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior e José Ricardo da Silva, que davam provimento ao recurso; 2) relativamente às exigências de Contribuição ao PIS e COFINS, por unanimidade de votos,

NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e 3) relativamente ao agravamento da penalidade, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencida a Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, acompanhada pelo Presidente Valmar Fonseca de Menezes, designando-se para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior. Fará declaração de voto o Conselheiro José Ricardo da Silva.

*(documento assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

*(documento assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

RESORT MIRAMAR BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 14/01/2010, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.633.518,73.

Afirmando que a escrituração da contribuinte contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para apuração do lucro real, a autoridade lançadora arbitrou o lucro da contribuinte no ano-calendário 2007 a partir da receita de prestação de serviços nacional e internacional extraída de seus livros, declarações e arquivos magnéticos, acrescida de *ingressos de recursos nas contas bancárias e no caixa cuja origem não foi comprovada*. Estes acréscimos também se prestaram como base de cálculo para exigência de Contribuição ao PIS e COFINS na sistemática cumulativa.

Presumiu-se a omissão de receitas em razão da falta de atendimento integral à intimação fiscal 0001, de 05/10/2009, na qual foram solicitados documentos contábeis comprobatórios da *origem e da efetiva entrega de recursos constantes de relação anexa, contendo recebimentos e pagamentos*. Apenas alguns documentos foram apresentados pela fiscalizada, e após três re-intimações a contribuinte *apresentou ofício informando que conforme intimações anteriores, havia apresentado alguns documentos e outros documentos faltantes, e que não os possui por constituir ajustes contábeis, como transferências lançadas a débito ou a crédito da conta caixa e recebimentos de duplicatas que transitaram pela conta caixa*. Disse o fiscal autuante que *essa alegação não corresponde à realidade dos fatos, pois o que houve foi entrada e saídas fictícias da conta caixa, recebimentos de recursos sem origem comprovada e pagamentos sem comprovação*.

Para justificar esta acusação, bem como o arbitramento dos lucros, a autoridade lançadora assim expôs:

### ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

*O contribuinte apresentou seus arquivos magnéticos relativos a sua escrita contábil. Constatamos as seguintes irregularidades na escrituração:*

*1) Identificamos registros a crédito na conta caixa, que constam como saída de recursos com o histórico de "rec. ch.(s) p/suprimento de caixa cf. cópias"- cujos valores não saíram da conta caixa efetivamente. Assim, não há confiabilidade nos históricos dos registros contábeis. Foram saídas fictícias da conta caixa. Esses valores exemplificativos, apenas transitaram entre as contas bancárias, conforme os extratos bancários demonstram. Intimado a apresentar os documentos relativos a esses recursos, o contribuinte não os apresentou. Assim, não se sabe a origem destes recursos. Vide demonstrativo RELAÇÃO DE SAÍDAS FICTÍCIAS DA CONTA CAIXA em anexo, o qual relaciona alguns exemplos deste procedimento.*

*2) O contribuinte registrou a débito do caixa, com o histórico de suprimento de caixa, pagamentos feitos com cheques compensados e transferências eletrônicas (TED e DOC). Mais uma vez os históricos da contabilidade não corresponde a realidade dos fatos. Estes recursos evidentemente, não ingressaram de fato no*

*caixa, são entradas fictícias, que não deram saída do caixa, como o contribuinte alegou transitar recursos dos bancos no caixa. Razão pela qual os saldos diários do caixa no ano foram da ordem de R\$ 500.000,00, conforme abaixo mencionado. Vide demonstrativo **RELAÇÃO DE ENTRADAS FICTÍCIAS DA CONTA CAIXA** em anexo, o qual relaciona alguns exemplos deste procedimento.*

*3) Ao longo do ano do ano calendário de 2007 verifica-se em quase sua totalidade, saldos de caixa totalmente incompatíveis com a realidade e atividade da empresa. Durante o primeiro semestre, o saldo de caixa se situou diariamente quase sempre acima de R\$ 500.000,00, chegando até a R\$ 680.612,16 em 21/03/07. Sabemos que pelo porte e atividade da empresa, deixar cerca de R\$ 500.000,00 parados no caixa durante quase 6 meses, é um procedimento improvável, ou seja, o saldo da conta caixa é fictício.*

*4) Faltaram apresentar os documentos que lastreiam os lançamentos contábeis e comprovam no caso dos débitos na conta caixa e bancos, a origem dos recursos e o efetivo recebimento e no caso dos créditos, o beneficiário e a efetiva saída dos recursos. Após sucessivas intimações, conforme acima descrito, o contribuinte não apresentou os documentos constantes da **RELAÇÃO DE ENTRADA DE RECURSOS SEM ORIGEM COMPROVADA** e da **RELAÇÃO DE SAÍDA DE RECURSOS SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**.*

*Faltaram apresentar 61 documentos relativos às entradas de recursos, perfazendo um total de R\$1.474.522,39 e 235 documentos relativos às saídas, totalizando R\$ 3.875.515,50. Lembrando que os documentos que foram solicitados representam apenas uma amostragem da documentação contábil, não a sua integralidade. Assim, muitos outros documentos provavelmente também inexistam ou não seriam apresentados, caso fossem solicitados.*

*Devido as razões acima expostas, concluímos que a escrituração do contribuinte não respeitou a boa prática contábil, contendo diversos vícios conforme acima relacionados, que impossibilitam a correta apuração real dos saldos das contas contábeis, o que conseqüentemente impede a apuração do lucro real.*

A omissão de receitas está fundamentada nos arts. 27, inciso I e 42 da Lei nº 9.430/96. O arbitramento dos lucros foi enquadrado no art. 530, inciso III do RIR/99, citando-se também os arts. 532 e 537 do mesmo Regulamento.

O crédito tributário foi exigido com acréscimo de multa de ofício no percentual de 112,5% pois, *do termo de início de procedimento fiscal recebido em 26/06/2009, a fiscalização só teve a documentação completa em 20/08/2009, e com relação aos documentos relativos a intimação 0001, de 05/10/2009, uma pequena parte foi entregue em 27/10/2009 e outra pequena parte em 19/11/2009*, a evidenciar que as intimações nunca foram atendidas nos prazos determinados, mesmo concedendo-se as prorrogações solicitadas.

Impugnando a exigência, a contribuinte discordou do arbitramento, na medida em que a escrituração contábil foi analisada pela Fiscalização, sem que qualquer irregularidade fosse constatada em sua apuração. Quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados, observou que o auditor fiscal responsável jamais compareceu em seu estabelecimento, e que eventuais atrasos ocorreram por não ser possível compreender as intimações fiscais.

Observou que todos os depósitos questionados foram realizados a crédito de conta “Caixa”, sem constituir “Passivo Fictício”, e que eventual omissão de receitas teria gerado caixa reduzido ou até negativo, ao contrário do verificado no caso em questão. Anotou,

ainda, que o arbitramento foi apressado, e desconsiderou prejuízo de R\$ 4.613.347,66 no primeiro exercício financeiro do hotel, no qual se verificaram custos fixos elevados. E cogitou que o procedimento fiscal poderia resultar, no máximo, na redução de seu prejuízo fiscal em R\$ 1.474.522,39.

Invocou jurisprudência administrativa acerca do caráter excepcional do arbitramento dos lucros, e discordou da aplicação da multa de 112,5% pois a falha ou omissão praticada não tem o mesmo tratamento de dolo, de ilícito. Asseverou, ainda, que o percentual de 225% é incompatível com o fato de o Fisco dispor das informações da CPMF e poder obter extratos por Requisição de Movimentação Financeira - RMF. Citou, ainda, o art. 112 do CTN, e, ao final, requereu as diligências eventualmente necessárias para elucidação das questões suscitadas.

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que a contribuinte não promoveu a regular guarda de livros e documentos de sua escrituração consoante determina o art. 264 do RIR/99, e assim impediu a Fiscalização de *verificar a consistência da escrituração contábil alegada*, bem como *não apresentou qualquer documento que permitisse melhorar esta verificação, quanto à identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, como determina o inciso II do art. 47 da Lei nº 8.981/95*. Asseverou que:

*À evidência dos fatos, caracterizados pela: elaboração de escrita contábil e fiscal sem observância aos requisitos impostos pela legislação, contabilização a menor, erroneamente, de receitas auferidas no ano fiscalizado e ausência de escrituração de movimentação bancária; não deve prosperar as alegações da contribuinte de que a não identificação de outras irregularidades, além da constatação de depósitos sem origem, não seria caso de arbitramento do lucro levado a efeito pela Autoridade Autuante.*

*Por todo o conjunto de irregularidades apontadas pela Autoridade Fiscal, não se pode negar que a fiscalização envidou, de todas as formas possíveis, os esforços necessários para que lhe fosse permitido apurar uma base de cálculo do imposto, mais compatível possível com a real capacidade contributiva do contribuinte. Os vícios na escrituração contábil e a falta de apresentação dos documentos que comprovassem os registros na conta caixa, no entanto, não o permitiram.*

*Sem a colaboração da interessada, e diante da existência de profundos vícios de forma e de conteúdo na escrita fiscal apresentada, o que caracteriza sua imprestabilidade para apuração do Lucro Real, nos termos da legislação de regência, o arbitramento do Lucro se deu nos exatos termos da lei, tendo em vista o que dispõe os incisos II e III do art. 47 da Lei nº 8.981/95.*

Declarou não impugnada a imputação de omissão de receitas, e declarou válida a aplicação da multa de 112,5% demonstrando o atraso no atendimento às intimações fiscais.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/11/2011 (fl. 1087/1088), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 16/11/2011 (fls. 1057/1086).

Além de reproduzir os argumentos veiculados em impugnação, a recorrente aduz que o arbitramento é medida excepcional, admissível apenas frente à *imprestabilidade do conjunto da escrituração*, e não em caso de *dúvidas pontuais, mormente as relacionadas às contas do disponível*, associadas às presunções legais aplicáveis em tais condições. Cita jurisprudência administrativa neste sentido.

*Questiona onde está materializada a fraude, o conluio, o dolo ou a má-fé da impugnante no processo fiscal, que justifique o arbitramento de seu lucro, agravado com multas confiscatórias de 112,5%. Assevera que presunção fiscal de ilegalidade, ou erros contábeis, falhas ou omissões não podem ser assim tratados. Transcreve os arts. 957 e 959 do RIR/99 e cita ementas de acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes em favor de sua tese.*

*Multas que podem chegar a até 300% do tributo devido exigem a comprovação do intuito sonegador, não bastando, para tanto, a constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, consoante expresso em julgados administrativos que cita. Ao final, reporta-se ao art. 112 do CTN.*

*Pede, assim, a declaração de nulidade do lançamento, ante a inobservância pelo Auditor-Fiscal da legislação aplicável, no arbitramento de lucros e no agravamento da multa de ofício aplicada.*

## Voto Vencido

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O arbitramento dos lucros teve em conta as receitas declaradas pela contribuinte e os valores presumidamente omitidos, em razão da falta de comprovação da origem de depósitos bancários. As exigências de Contribuição ao PIS e Cofins foram formalizadas exclusivamente em relação às receitas omitidas.

A recorrente não questiona a imputação de omissão de receitas. Pede a nulidade do lançamento ante a inobservância pelo Auditor-Fiscal da legislação aplicável, no que tange ao arbitramento de lucros e ao agravamento da multa de ofício aplicada. Subsidiariamente cogita, apenas, da redução de seu prejuízo fiscal de R\$ 4.613.347,66 em R\$ 1.474.522,39, valor da omissão de receitas.

Como relatado, a autoridade lançadora reputou imprestável a escrituração contábil da contribuinte em razão do registro de créditos na conta Caixa que não correspondiam a saídas efetivas, e de débitos na mesma conta classificados como entradas fictícias, ensejando saldos diários irreais. Intimada a justificar estas operações, a contribuinte apresentou parcialmente os documentos e, por meio da petição de fls. 85/86, esclareceu:

*Nas intimações anteriores foram encaminhados os documentos solicitados embasadores dos lançamentos contábeis constantes da listagem anexada à referida intimação;*

*2. Entretanto, vários desses lançamentos por se tratarem de simples ajustes contábeis de transferências de valores de contas transitórias, lançadas à débito ou a crédito, da conta "Caixa", não possuem documentação formal, e sob o aspecto fiscal, não afetam em hipótese alguma o resultado do exercício;*

*3. Só para exemplificar, se pode constatar da simples leitura da listagem de lançamentos apresentada pela fiscalização, que os recebimentos de duplicatas no exercício de 2007, ao invés de seguirem o procedimento comum de lançamento a débito de "Bancos - C/Movimento" a crédito de "Duplicatas a Receber", foram inicialmente debitados na conta caixa e em ato contínuo, transferidos para o Banco, gerando assim uma movimentação desnecessária, mas inócua no ponto de vista fiscal.*

*4. Resulta desse fato a impossibilidade de apresentar esses documentos conforme exigido na Intimação Fiscal, principalmente os de transferência de valores da conta "caixa" para a conta "bancos", simplesmente por inexistirem, sem que essa falta possa se caracterizar em descumprimento voluntário do que requer o Auditor-Fiscal;*

O procedimento alegado pela contribuinte, e questionado pela Fiscalização, é comumente denominado, na prática contábil, “Caixa Flutuante”, expressão criada em oposição ao “Caixa Fixo” que efetivamente revela as disponibilidades existentes na entidade. Por meio daquela prática, todos os cheques e saques bancários ingressam, inicialmente, a débito da conta Caixa, para em contrapartida a ela, num segundo lançamento, serem contabilizados os pagamentos eventualmente feitos com os valores sacados/descontados. Ainda, todos os

depósitos bancários são contabilizados a débito de conta representativa de Bancos, mas sempre em contrapartida à conta Caixa, que num segundo lançamento receberá a débito o registro correspondente à origem daqueles depósitos bancários.

Em tais circunstâncias, é possível ocorrer o alegado pela contribuinte: o recebimento de duplicatas por liquidação bancária ser contabilizado a débito de Caixa e a crédito de Duplicatas a Receber, na medida em que o depósito correspondente, na conta Bancos, foi contabilizado a crédito da conta Caixa.

Esta prática viabiliza o registro do fluxo financeiro de receitas omitidas e de pagamentos de valores que não podem ser contabilizados como despesas. Todos os cheques e saques bancários suprem a conta Caixa, restando em seu saldo aqueles valores cuja contrapartida não pode ser contabilizada. Todos os depósitos bancários são retirados da conta Caixa, que somente recebe os débitos correspondentes às receitas que se pretende reconhecer.

Contudo, embora tecnicamente inadequada, esta prática contábil, por si só, não justifica o arbitramento dos lucros. Os ditos registros de créditos na conta Caixa que não correspondiam a saídas efetivas somente representariam registros fictícios se a conta não tivesse recebido o débito correspondente, que também não deveria ter transitado pela conta Caixa. Da mesma forma, as entradas fictícias somente se caracterizariam se os cheques/saques bancários se destinassem a pagamentos que não foram contabilizados a crédito da conta Caixa.

Por sua vez, os saldos diários irreais permitem cogitar não houve o regular registro de todos os dois lançamentos nos quais se desmembram cada operação, como antes explicitado. É possível que cheques/saques bancários tenham sido contabilizados a débito da conta Caixa, mas prestando-se ao pagamento de despesas que não poderiam ser contabilizadas. Se, como aponta a Fiscalização, houve também omissão de receitas, bastaria que estes pagamentos irregulares superassem as receitas omitidas para que o saldo da conta Caixa fosse aumentado de forma irreal.

Em tais condições, a Fiscalização deve exigir que o sujeito passivo demonstre a contabilização, a crédito da conta Caixa, de todos os pagamentos cujos cheques foram contabilizados a débito desta mesma conta, e na ausência daquela comprovação pode expurgar os débitos correspondentes da conta Caixa e, eventualmente, apurar saldo credor de Caixa, indício de omissão de receitas. Pode, também, exigir a correlação entre os créditos da conta Caixa que representem transferências para a conta Bancos e os débitos referentes ao ingresso original destes recursos em Caixa, pois se a contribuinte não lograr demonstrar esta vinculação, restará sem origem comprovada os depósitos bancários contabilizados.

As receitas presumidamente omitidas, imputadas à contribuinte, observam esta exigência. Os valores autuados correspondem a ingressos efetivos em conta bancária, contabilizados sob histórico que não explicita a origem do valor depositado. Intimada, a autuada não logrou demonstrar que tais ingressos corresponderiam a valores não tributáveis ou a receitas já submetidas à tributação. Assim, até porque inexistente questionamento específico, subsiste a imputação de omissão de receitas.

As exigências de IRPJ e CSLL, porém, deveriam ter observado a forma de apuração adotada pela contribuinte – lucro real anual – na medida em que a acusação fiscal mostrou-se insuficiente para caracterizar a imprestabilidade da escrituração. Assim, tem razão a recorrente em cogitar, apenas, da redução do prejuízo fiscal no período em R\$ 1.474.522,39,

devendo ser cancelados os lançamentos de IRPJ e CSLL calculados na sistemática do lucro arbitrado trimestral.

Frise-se que a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL subsistem no montante equivalente às receitas omitidas, na medida em que esta conclusão não depende da inserção de qualquer elemento novo na exigência, como o recálculo dos valores exigidos ou sua realocação entre períodos de apuração.

Ainda, porque não desconstituída a omissão de receitas, devem subsistir as exigências de Contribuição ao PIS e Cofins. Observe-se que a exigência foi formalizada na sistemática cumulativa, a mesma adotada originalmente pela contribuinte, que declarou os débitos de tais contribuições, em DCTF, sob códigos 8109 e 2172, respectivamente (fls. 209/228).

E, subsistindo esta parcela da exigência, cumpre ainda apreciar os questionamentos da interessada dirigidos ao agravamento da multa de ofício ao percentual de 112,5%. Asseverou a Fiscalização que a contribuinte tardou a atender intimações, mesmo concedendo-se as prorrogações solicitadas, e consta, à fl. 80, Termo de Reintimação Fiscal neste sentido. De outro lado, a contribuinte apenas afirmou a inexistência de *fraude, conluio, dolo ou a má-fé*, e argüiu o caráter confiscatório da penalidade.

O percentual aplicado não depende das circunstâncias alegadas, e não envolve *juízo discricionário da fiscalização*, mas sim decorre, objetivamente, do que previsto na Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*

[...]

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos;*

[...]

Aliás, o não atendimento a intimações é expressamente reconhecido como hipótese de agravamento da penalidade em uma das ementas transcritas pela contribuinte em seu recurso voluntário:

*“MULTA AGRAVADA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES – O não atendimento às intimações pelo sujeito passivo, isoladamente, não caracteriza o evidente intuito de fraude, dolo ou a simulação, todavia, autoriza a aplicação da penalidade capitulada no §2º, do artigo 44, da Lei 9.430/96. 1º Conselho de Contribuintes/3ª Câmara/ Acórdão 103-21.084 em 06.11.2002.Publicado no DOU em: 30.12.2002”*

Impróprias, assim, as referências à necessidade de *comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio*, bem como à *impropriedade do agravamento nos casos em que a fiscalização já dispõe das informações da*

*CPMF e pode obter os extratos por RMF sem a participação do contribuinte. Veja-se que as intimações que deixaram de ser atendidas no prazo diziam respeito à prestação de esclarecimentos acerca da escrituração contábil da contribuinte, e não à apresentação de extratos bancários.*

*Quanto ao alegado caráter confiscatório, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).*

Ante o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir as exigências de IRPJ e CSLL nos trimestres do ano-calendário 2007, e admitir, apenas, a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa originalmente declarados, mantendo, no mais, as exigências de Contribuição ao PIS e COFINS com aplicação da multa de ofício no percentual de 112,5%.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

**Voto Vencedor**

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR - Redator designado.

Como é sabido, na aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei. Neste caso, o contribuinte não agiu com o intuito de fraude tanto é que não buscou esconder das autoridades fiscais os procedimentos que foram adotados, afastando assim, a aplicação da multa agravada.

O fato típico deve encaixar-se por completo na hipótese da norma penal, sob o risco de a aplicação pairar no instável plano da presunção.

Não se permite alargar os pressupostos fáticos da pena cominada no §2º, do artigo 44, da Lei 9.430/96, de forma que a apresentação incompleta dos documentos exigidos na intimação não é suficiente para a determinação do agravamento da multa. A legislação faz referência ao atendimento da intimação, não podendo ser cominada pena ao contribuinte, conquanto tenha reconhecidamente apresentado esclarecimentos insuficientes.

Diante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário nessa parte, para manter a multa em 75% (setenta e cinco por cento).

*(documento assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR - Redator designado.